



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 532, DE 2023

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de estabelecer o uso de cordão com estampa de girassol como símbolo de identificação de deficiência oculta.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 643/23



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023
(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de estabelecer o uso de cordão com estampa de girassol como símbolo de identificação de deficiência oculta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, a fim de estabelecer o uso de cordão com estampa de girassol como símbolo de identificação de deficiência oculta.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º Fica estabelecido como símbolo de identificação de deficiências ocultas o uso de cordão com estampas de girassóis.

I - o cordão mencionado no caput deverá ser da cor verde com estampas de girassóis na cor amarela;

II - compreendem-se como deficiências ocultas aquelas que não podem ser identificadas visivelmente de forma imediata;

III - a utilização do cordão de girassol é facultativa e não dispensa a apresentação de documentos comprobatórios da deficiência oculta caso seja solicitado; e

IV - o Ministério da Saúde deverá garantir a publicidade do símbolo de identificação de deficiências ocultas para que todos os estabelecimentos públicos e privados tenham ciência e orientem seus colaboradores, proporcionando o suporte necessário e garantindo o atendimento prioritário previsto no art. 111 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alterar o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer o cordão de girassol como símbolo de identificação de deficiências ocultas.

Com efeito, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, assegura os direitos das pessoas que possuem deficiências que têm impedimento a longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Contudo, pessoas com deficiências ocultas, ou seja, aquelas não visíveis ao primeiro contato, sofrem preconceitos quando buscam seus direitos, como por exemplo o atendimento prioritário.

Isso porque os estabelecimentos privados e públicos não estão preparados para tais atendimentos, assim como a população não os reconhece como prioritários por não conseguir identificar a deficiência.

É certo que, independentemente da deficiência ser oculta, o portador possui limitações e dificuldades que necessitam de um atendimento diferenciado. Tem-se, por exemplo, que o transtorno do espectro autista (TEA) causa sofrimento em decorrência da hiperssensibilidade à exposição a estímulos sonoros, visuais e olfativos.

Nesse sentido, a identificação da deficiência oculta através do cordão de girassol trará a visibilidade necessária e facilitará o usufruto dos direitos pela pessoa com necessidades especiais sem precisar passar por qualquer constrangimento, proporcionando um atendimento individualizado e respeitoso, conforme disposto em lei.

O cordão de girassol não será de uso obrigatório, sendo uma ferramenta para auxiliar a identificação e garantir os direitos das pessoas com deficiências ocultas, nem tampouco substituirá os documentos comprobatórios do CID, consistindo apenas em um meio facilitador e conscientizador.

O cordão de girassol teve origem em Londres, Inglaterra, em 2016, e já possui diversos adeptos pelo mundo. Assim, a promulgação desta lei no âmbito nacional certamente dará notoriedade a esse público que tem escassez e necessidades diferenciadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Deputado Federal - PSD/RS

Apresentação: 15/02/2023 11:14:53.410 - Mesa

PL n.532/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146

PROJETO DE LEI N.º 643, DE 2023

(Da Sra. Nely Aquino)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta ou não aparente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-532/2023.

PROJETO DE LEI Nº , de 2023
(Da Sra. NELY AQUINO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta ou não aparente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta ou não aparente.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 8º

Parágrafo único. Incumbe ao poder público conscientizar a sociedade, por meio de campanhas de esclarecimento e outras ações, sobre os direitos e garantias das pessoas com deficiência, inclusive aquelas não aparentes, mas cuja presença importa restrições à sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (NR)

“Art. 9º

§ 3º O direito ao atendimento prioritário da pessoa com deficiência oculta ou não aparente será devido ao usuário do cordão de fita com desenhos de girassóis, conforme padrão definido em regulamento, que disporá sobre meios de comprovação de sua condição.

§ 4º O uso do cordão referido no § 3º deste artigo é facultativo e sua ausência não prejudica os direitos e as garantias da pessoa com deficiência oculta ou não aparente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O cordão de girassol foi criado para ser usado por pessoas com deficiência oculta, ou seja, deficiência que não pode ser percebida imediatamente, como o autismo. Esse cordão consiste em uma faixa estreita, semelhante aos usados em crachás, de cor verde e estampado com desenhos de girassóis.

O objetivo da sua utilização é auxiliar na identificação das pessoas com deficiência oculta e garantir-lhes assistência diferenciada e mais segurança durante viagens, passeios e compras. Além disso, a pessoa que usa o cordão de girassol sinaliza para as equipes dos estabelecimentos que poderá necessitar de suporte especial em virtude de sua deficiência oculta.

O uso de tal cordão já foi adotado, internacionalmente, em diversos locais, como aeroportos, ferrovias, supermercados e atrações turísticas. Essa medida é muito interessante e pode ser adotada também em nosso País, o que, certamente, representaria mais uma conquista para as pessoas com necessidades especiais.

Desse modo, certos do apoio dos nobres Pares, apresentamos o presente Projeto de Lei para alterar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de dispor sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta ou não aparente.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada NELY AQUINO

2023-750



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146

FIM DO DOCUMENTO